



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.066 - RJ
(2011/0163791-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MOREIRA PACHECO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALOR DA TARIFA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CALCULADA COM BASE EM IMÓVEL COMERCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu, ao examinar os autos, que a cobrança de água no caso é indevida, porquanto o valor da tarifa residencial foi calculado com base na de imóvel comercial, quando, na verdade, o imóvel do agravado é classificado como residencial.

3. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.066 - RJ
(2011/0163791-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MOREIRA PACHECO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 216):

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALOR DA TARIFA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CALCULADA COM BASE EM IMÓVEL COMERCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação teve a seguinte ementa (fl. 109):

"DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA A TÍTULO DE TARIFA COMERCIAL INDEVIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ A EFETUAR A COBRANÇA A TÍTULO DE TARIFA RESIDENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Alega a agravante que houve sim violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem manteve-se omissa acerca de diversas questões apresentadas nos embargos de declaração; e que padece de ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que a pretensão não enseja reexame de matéria fática, descabendo a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, na medida em que ficou demonstrado que é legal a cobrança pela tarifa mínima em imóvel comercial no caso dos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.066 - RJ
(2011/0163791-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALOR DA TARIFA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CALCULADA COM BASE EM IMÓVEL COMERCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu, ao examinar os autos, que a cobrança de água no caso é indevida, porquanto o valor da tarifa residencial foi calculado com base na de imóvel comercial, quando, na verdade, o imóvel do agravado é classificado como residencial.

3. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Com efeito, tentou a agravante demonstrar a ausência de elementos para enquadramento do imóvel do agravado na tarifa residencial; o Tribunal *a quo* assentou, com base no contexto fático dos autos, que o imóvel do agravado é classificado como residencial, por isso indevida a tarifa que foi calculada com base na de imóvel comercial.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas somente decisão conforme prova dos autos que o recorrente tenta rediscutir.

Quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso. Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu, com base em documentos dos autos, que a cobrança de água é indevida, pois o valor da tarifa foi calculado com base na de imóvel comercial, quando, na verdade, o imóvel do agravado é classificado como residencial. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 111):

"De acordo com as faturas acostadas a fls. 11/13, a ré, no período citado, efetuou cobrança pelo fornecimento de água em relação à imóvel comercial, quando, na verdade, o imóvel do autor é classificado como residencial, conforme demonstram os documentos de fls. 45 e 58.

Assim, correta a sentença que condenou a ré à obrigação de desfazer o valor cobrado em tarifa de imóvel comercial e passar a cobrá-lo como tarifa de imóvel residencial".

Portanto, insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0163791-1

**AgRg no
AREsp 26.066 / RJ**

Números Origem: 201113703573 931220078190034

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MOREIRA PACHECO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MOREIRA PACHECO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.